

**Processo n.:** @REP 19/00617908

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo o Convite n. 001/2017 - Execução de obras de reforma do Parque de Exposições João Francisco Berton

**Responsáveis:** Airton Fabrício, Paulo Roberto Trombetta, Sílvio Antônio Lemos das Neves, Flávio de Melo e Vanderlei de Azevedo

**Procuradores:**

Sérgio Guaresi do Santo e outros (de Paulo Roberto Trombetta)

Marcos Fey Probst e outros (de Sílvio Antônio Lemos das Neves)

Euracélia Piloneto Reginato e Leonardo Augusto Basse (de Flávio de Melo)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Irani

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 124/2020

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação encaminhada pelos Vereadores do Município de Irani, Srs. Augustinho Marco Leoratto, Gilnei Pereira, Renato Campos, Vanderlei Canci e Wilson Zamarki, para considerar irregulares, na forma do art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos relacionados ao Processo Licitatório n. 023/2017, Convite n. 001/2017, lançado pela Prefeitura Municipal de Irani, que possui como objeto a contratação de empresa para execução de obra de reformas do Parque de Exposições João Francisco Berton, bem como, do 2º Termo Aditivo ao Contrato decorrente da citada licitação.

2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **AIRTON FABRÍCIO**, Secretário de Administração de Irani em 2017, inscrito no CPF sob o n. 016.710.839-54, a multa no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), em razão da adoção de modalidade licitatória indevida no Processo Licitatório n. 023/2017 ao utilizar a modalidade de Convite, respaldado em orçamento inconsistente, incompleto e incompatível com a natureza do objeto (reforma de instalações, onde se pode antever a necessidade de adequações contratuais ante a realidade fática encontrada durante a execução da obra), em afronta à competitividade do certame, contrariando os arts. 23, I, “a”, e 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, além da constatação, por meio de evidências fáticas, de ter realizado ações visando burlar os ritos e regras legais do procedimento licitatório (como ajuste com fornecedor e com servidores para promover falsificação de atos e procedimentos e determinar a reserva de linha no livro de protocolo para permitir retroagir data de protocolo de propostas de forma falsa e ilegal), em afronta ao arts. 3º, 41 e 43 da Lei n. 8.666/93;

2.2. ao Sr. **PAULO ROBERTO TROMBETTA**, engenheiro civil da Prefeitura Municipal de Irani, inscrito no CPF sob o n. 082.812.019-67, a multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), por elaborar orçamento da obra de forma inconsistente e incompleto, sem a inclusão de todos os serviços necessários e com o uso de unidades de medida genéricas, contrariando os arts. 6º, IX, “F”, 7º, §2º, II, e 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993, bem como a Jurisprudência do TCE/SC; firmar declaração concordando com a assinatura de aditivo contratual para acrescentar serviços previsíveis antes da realização da licitação e que deveriam constar do orçamento original, com evidências de não inclusão para evitar a obrigatoriedade de

utilização de outra modalidade de licitação com maior ampliação da competitividade, em contradição aos termos dos arts. 3º e 7º, I, e 65, I, “b”, da Lei n. 8.666/93; e burlar o os ritos e regras legais do procedimento licitatório (responsável por ter assinado atestados de visita técnica de empresas licitantes que não teria sido realizada), em afronta aos arts. 3º, 41 e 43 da Lei n. 8.666/93;

**2.3.** ao Sr. **SIVIO ANTÔNIO LEMOS DAS NEVES**, Prefeito Municipal de Irani, inscrito no CPF sob o n. 665.448.239-53, a multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), por autorizar orçamento da obra elaborado de forma inconsistente e incompleto, sem a inclusão de todos os serviços necessários e com o uso de unidades genéricas, contrariando os arts. 6º, IX, “F”, 7º, §2º, II, e 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993, bem como a Jurisprudência do TCE/SC; e autorizar aditivo contratual para acrescentar serviços previsíveis antes da realização da licitação e que deveriam constar no orçamento original, com evidências de não inclusão para evitar a obrigatoriedade de utilização de outra modalidade de licitação com maior ampliação da competitividade, em contradição aos termos do art. 7º, I, c/c o art. 65, I, “b”, da Lei n. 8.666/93;

**2.4.** ao Sr. **FLÁVIO DE MELO**, presidente da comissão de licitação em 2017, inscrito no CPF sob o n. 009.687.709-08, a multa no valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), por burlar os ritos e regras legais do procedimento licitatório (não julgou a licitação deserta e falsificou a ata da licitação), em afronta ao arts. 3º, 41 e 43 da Lei n. 8.666/93;

**2.5.** ao Sr. **VANDERLEI DE AZEVEDO**, Gerente de Tributos da Prefeitura Municipal de Irani em 2017, inscrito no CPF sob o n. 023.948.039-24, a multa no valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), por burlar os ritos e regras legais do procedimento licitatório (responsável por fazer a reserva de linha no livro de protocolo para permitir que os documentos encaminhados fossem registrados com data anterior àquela da efetiva entrega), em afronta ao arts. 3º, 41 e 43 da Lei n. 8.666/93.

**3.** Encaminhar cópia do Relatório e Voto do Relator e deliberação plenária ao Ministério Público Estadual (4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Concórdia), em razão da Ação Civil Pública n. 0900026-09.2019.8.24.0019.

**4.** Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados nesta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, aos Representantes, ao Controle Interno do Município de Irani e ao Ministério Público do Estado.

**Ata n.:** 4/2020

**Data da sessão n.:** 15/04/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC